



## JULGAMENTO DE RECURSOS CONTRA RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

**Recorrente:** Jakeline Jacome Sousa Ribeiro      **Insc.:**  
**Recorrido:** Marcos Wender Bezerra dos Santos      **Insc.:** 814  
**Cargo:** Enfermeira-PSF

**Relatório:** A candidata recorrente impugna o título de experiência profissional apresentado pelo candidato recorrido, sob o fundamento de que o documento apresentado não se reveste das formalidades estabelecidas no Edital Regulador e no edital de convocação.

**Fundamentação:** A portaria de nomeação do candidato recorrido não preenche os requisitos previstos no anexo III do Edital Regulador que estabelece os critérios para avaliação de títulos, tendo em vista que a regulamentação do certame exige que a demonstração do tempo de experiência profissional seja feita através de certidão, com a firma reconhecida por tabelião.

Como se vê, o documento que comprove experiência profissional deve ser feita através de certidão específica e não através de portaria, como fez o candidato recorrido.

Por esta razão, a Comissão Organizadora do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, conhece do recurso interposto por Jakeline Jacome Sousa Ribeiro, e, no mérito, dá-lhe provimento para excluir a pontuação referente à experiência profissional do candidato Marcos Wender Bezerra dos Santos.

**Recorrente:** Jakeline Jacome Sousa Ribeiro      **Insc.:**  
**Recorrido:** Lucimara Alves Bento      **Insc.:** 741  
**Cargo:** Enfermeira-PSF

**Fundamento:** A candidata recorrente impugna o título de experiência profissional apresentado pela candidata recorrida, sob o fundamento de que este não preenche os requisitos estabelecidos no edital de convocação.

**Conclusão:** A certidão de tempo de serviço que a candidata LUCIMARA ALVES BENTO, Insc. 741, aprovada para o cargo de enfermeira enviou para análise da comissão, não consta o reconhecimento da assinatura de quem a expediu, reconhecida por Tabelião, conforme exigência estabelecida no edital de convocação para entrega de títulos.

Por esta razão, a Comissão Organizadora do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, conhece do recurso interposto por Jakeline Jacome Sousa Ribeiro, e, no mérito, dá-lhe provimento para excluir a pontuação referente à experiência profissional da candidata Lucimara Alves Bento.



**Recorrente:** Jakeline Jacome Sousa Ribeiro  
**Recorrido:** Valquíria Resende Alves Costa  
**Cargo:** Enfermeira-PSF

**Insc.:**  
**Insc.:** 1263

**Fundamento:** A candidata recorrente impugna o título de experiência profissional apresentado pela candidata recorrida, sob o fundamento de que este não preenche os requisitos estabelecidos no edital de convocação, tendo em vista que a norma editalícia fala em **CERTIDÃO**, enquanto que o documento apresentado pela recorrida possui o título “DECLARAÇÃO”.

**Conclusão:** A Comissão nega provimento ao recurso por entender que as expressões certidão de tempo de serviço e declaração de tempo de serviço são sinônimas. Desse modo, conhece do recurso, por ter sido interposto no prazo legal, e, no mérito, nega-lhe provimento.

**Recorrente:** Jakeline Jacome Sousa Ribeiro  
**Recorrido:** Roseane Montenegro Guedes  
**Cargo:** Enfermeira-PSF

**Insc.:**  
**Insc.:** 1159

**Relatório:** A candidata recorrente impugna parte dos títulos relativos à experiência profissional apresentados pela candidata recorrida, alegando, em síntese, o seguinte:

“Finalmente, a candidata Roseane Montenegro Guedes apresentou dois anos de experiência fora dos padrões exigidos pelo edital, eis que demonstrados por meras declarações sem reconhecimento das firmas de quem as expediu, contrariando, assim, as normas contidas no edital que, repita-se exigia que a demonstração da experiência fosse feita por meio de certidão de tempo de serviço, cuja firma de quem a expediu fosse reconhecida em cartório por Tabelião Público.”

É o breve relatório.

**Fundamentação:** A candidata **Roseane Montenegro Guedes** encaminhou para análise, 04 (quatro) certidões de tempo de serviço, expedidas pelos seguintes órgãos:

- Prefeitura Municipal de São João do Cariri, atestando 03 anos, 05 meses e 03 dias de serviço público na função de enfermeira;
- Prefeitura Municipal de Areia, atestando 02 anos e 07 meses de prestação de serviço público como enfermeira na Estratégia de Saúde da Família;
- Prefeitura Municipal de Remígio, atestando 05 meses de prestação de serviço público como enfermeira;
- Prefeitura Municipal de Aroeiras, atestando 10 meses de serviço público como Enfermeira do PSF VII.

Das certidões apresentadas, apenas a que foi emitida pela Prefeitura de São João do Cariri teve a firma de seu emitente reconhecida por Tabelião Público.

Desse modo, conclui-se, sem açodamento, que as demais certidões não preenchem os requisitos estabelecidos no edital de convocação para entrega de títulos.



Com efeito, o referido edital ao regular a matéria, estabelece o seguinte:

**“V. Da forma comprovação dos Títulos:**

1. Somente serão aceitos e avaliados:

1.1 – títulos que estiverem de acordo com o especificado neste Edital;

1.2 – diplomas de Mestres ou Doutor expedidos por instituição oficial de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC;

1.3 – os certificados/certidões de conclusão dos cursos acompanhados do histórico escolar ou diplomas, devidamente registrado, deverão ser expedidos por Instituição Oficial de Ensino reconhecida pelo MEC e de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação e conter o carimbo e a identificação da instituição e do responsável pela expedição

do documento, e emitidos em papel timbrado da instituição;

1.4 – Documentos relacionados a cursos feitos no exterior, quando vertidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado e devidamente revalidado por Universidade oficial credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC.

**1.5 – Certidão de Tempo de serviço deverá estar com a assinatura de quem à expediu reconhecida por Tabelião.**

2. Será vedada a pontuação de qualquer curso/documento que não preenche todas as condições previstas neste Edital.

**VI. Disposições Finais**

1. Não serão recebidos títulos encaminhados fora do prazo estabelecido neste Edital ou em desacordo com o disposto no Edital de abertura de inscrições.

2. Após a entrega dos títulos, não serão aceitos pedidos de inclusão de documentos sob qualquer hipótese ou alegação.

3. A prova de Títulos, de caráter classificatório, será avaliada pela Consultec.

**4. Comprovada, a qualquer tempo, irregularidade ou ilegalidade na obtenção dos títulos apresentados, o candidato terá anulada a respectiva pontuação e comprovada culpa do mesmo, este será excluído do Concurso, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.”**

Como se vê, o documento que comprove experiência profissional deveria estar com a assinatura de quem a expediu reconhecida por tabelião.

No caso em análise, as certidões referente ao período trabalhado nas Prefeituras de Areia, Aroeiras e Remigio não estão com as assinaturas de seus emitentes reconhecidas por tabelião, logo, deve-se reconhecer que tais documentos estão em descompasso com as regras do edital.

Por esta razão, a Comissão Organizadora do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, conhece do recurso interposto à tempo e modo, e, no mérito, dá-lhe provimento, para excluir 02 (dois) pontos da candidata Roseane Montenegro Guedes, relativa ao tempo de experiência das prefeituras acima citadas.



**Recorrente:** Josefa Claudete P. de Queiroz  
**Recorrida:** Inácia Dayse Silva Ramos  
**Cargo:** Assistente Social

**Inscrição:** 603  
**Inscrição:** 444

**Fundamento:** Recurso interposto contra o resultado da avaliação de títulos relativo à **Especialização em Psicopedagogia**, sob a alegação de que tal curso não possui relação com o cargo de Assistente Social.

**Conclusão:** O Edital de Convocação para entrega de títulos estabelece no Capítulo IV, o seguinte:

**“IV. Informações relativas aos Títulos:**

**1. Constituem Títulos os indicados no anexo III do Edital, com pontuação máxima de 20(vinte) pontos, expedidos até a data do término das inscrições, devidamente comprovados e em área relacionada ao cargo pretendido.”**

Como se vê, o título de especialista deve ter relação direta com o cargo pretendido.

No caso vertente, a candidata recorrida concorre ao cargo de Assistente Social e apresentou, como título, um CERTIFICADO de Especialista em Psicopedagogia.

Como é cediço, o curso de Psicopedagogia busca preparar o psicopedagogo dentro do enfoque preventivo, ou seja, em um trabalho direcionado para as condições de aprendizagem. Assim, está voltado para uma linha preventiva, contando com disciplinas que estudam o ato de aprender e os tipos de dificuldades de aprendizagem que podem ocorrer durante todo o processo ensino-aprendizagem da criança e do adolescente. A preocupação central é levar o profissional a compreender o processo do aprender, atentando à relação professor x aluno ou psicopedagogo x criança, conhecendo os recursos que podem propiciar o uso da capacidade de compreensão da criança.

Dentro deste contexto NÃO há como entender que o curso em questão tenha relação com o cargo de Assistente Social.

Por esta razão, a Comissão Organizadora do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, conhece do recurso interposto à tempo e modo, e, no mérito, dá-lhe provimento, para excluir os pontos relativos à Especialização da candidata recorrida.

**Nome do Candidato:** Aline Wanessa de Souza Albuquerque  
**Inscrição:** 0062  
**Cargo:** Enfermeira

**Fundamento:** Recurso interposto contra o resultado da avaliação de títulos relativo a **“experiência profissional”** que não foi contada, por falta da firma reconhecida por tabelião de quem expediu a certidão.

**Conclusão:** A certidão de tempo de serviço que o candidato **Aline Wanessa de Souza Albuquerque** aprovada para o cargo de Enfermeira enviou para análise da comissão, não consta



o reconhecimento da assinatura de quem a expediu, reconhecida por Tabelião, contrariando assim, o disposto no Edital de Convocação para entrega de títulos.

Com efeito, o referido edital ao regular a matéria, estabelece o seguinte:

**“V. Da forma comprovação dos Títulos:**

1. Somente serão aceitos e avaliados:

1.1 – títulos que estiverem de acordo com o especificado neste Edital;

1.2 – diplomas de Mestres ou Doutor expedidos por instituição oficial de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC;

1.3 – os certificados/certidões de conclusão dos cursos acompanhados do histórico escolar ou diplomas, devidamente registrado, deverão ser expedidos por Instituição Oficial de Ensino reconhecida pelo MEC e de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação e conter o carimbo e a identificação da instituição e do responsável pela expedição

do documento, e emitidos em papel timbrado da instituição;

1.4 – Documentos relacionados a cursos feitos no exterior, quando vertidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado e devidamente revalidado por Universidade oficial credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC.

**1.5 – Certidão de Tempo de serviço deverá estar com a assinatura de quem à expediu reconhecida por Tabelião.**

2. Será vedada a pontuação de qualquer curso/documento que não preenche todas as condições previstas neste Edital.

**VI. Disposições Finais**

1. Não serão recebidos títulos encaminhados fora do prazo estabelecido neste Edital ou em desacordo com o disposto no Edital de abertura de inscrições.

2. Após a entrega dos títulos, não serão aceitos pedidos de inclusão de documentos sob qualquer hipótese ou alegação.

3. A prova de Títulos, de caráter classificatório, será avaliada pela Consultec.

**4. Comprovada, a qualquer tempo, irregularidade ou ilegalidade na obtenção dos títulos apresentados, o candidato terá anulada a respectiva pontuação e comprovada culpa do mesmo, este será excluído do Concurso, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.”**

Como se vê, o documento que comprove experiência profissional deveria estar com a assinatura de quem a expediu reconhecida por tabelião.

No caso em análise, o candidato apresentou declarações assinadas por autoridades do Município de São José do Egito, dando conta de que o interessado possui vários anos de experiência profissional, todavia, os documentos em questão não **está com a assinatura de quem os expediu reconhecida por Tabelião.**

Por esta razão, a Comissão Organizadora do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, conhece do recurso interposto à tempo e modo, e, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo a nota atribuída à recorrente inalterada.



**Recorrente:** Hyarle Dias Nóbrega de Queiroz  
**Cargo:** Médica

**Inscrição:** 434

**Fundamento:** Recurso interposto contra o resultado da avaliação de títulos relativo à **publicação de artigo**, sob a alegação de que houve omissão no lançamento dos pontos relativos a publicação de artigo científico em revista especializada.

**Conclusão:** Assiste razão à recorrente, já que esta enviou no prazo legal, para análise da comissão, dois artigos, a saber:

1º artigo: REPOSIÇÃO VOLÊMICA NA SEPSE, publicada na Revista da UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU, NOVA IGUAÇU-RJ, no ano de 2009.

2º artigo: IMPORTÂNCIA DOS CUIDADOS DURANTE A GESTAÇÃO, publicada na Revista da UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU, NOVA IGUAÇU-RJ, no ano de 2009.

Destarte, tendo havido omissão da comissão, no exame da documentação, dá-se provimento ao recurso para contar dois pontos em favor de recorrente, relativo aos títulos de publicação de artigo em revista especializada.

**Recorrente:** Sergio Henrique Ferraz Félix  
**Cargo:** Médico

**Fundamento:** Recurso interposto contra o resultado da avaliação de títulos relativo à **publicação de artigo**, sob a alegação de que houve omissão no lançamento dos pontos relativos a publicação de artigo científico em revista especializada.

**Conclusão:** Assiste razão à recorrente, já que esta enviou no prazo legal, para análise da comissão um artigo intitulado LOMBOCIATALGIA DECORRENTE DE HIDROCEFALIA, publicado na revista da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia, em setembro de 2006.

Destarte, tendo havido omissão da comissão, no exame da documentação, dá-se provimento ao recurso para contar um ponto em favor de recorrente, relativo aos títulos de publicação de artigo em revista especializada.